RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.073 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :SEBASTIÃO FLORENTINO DA SILVA

ADV.(A/S) :CLEBER VILELA BROSTEL

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal – Seção Judiciária do Distrito Federal – Juizados Especiais Federais, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE N° 566.621/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e para condenar a ré a restituir à parte autora os valores descontados de seus vencimentos sob o mesmo título, devidamente compensados os valores eventualmente restituídos na via administrativas.
- 2. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se, sob o rito do art.543-B do CPC (repercussão geral), no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005, "embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo

reduzido o prazo de 10 anos contados de fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido". Dessa forma, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4°, segunda parte da referida Lei Complementar, "considerando válida aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.". Quanto às ações ajuizadas antes daquela data, permanece o prazo de 10 anos, contados do fato gerador, conforme a aplicação combinada dos arts. 150, § 4°, 156, VII e 168, I, do CTN. (RE n° 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Ata de Julgamento n° 21, de 04/08/2011, DJ-e n° 158, divulgado em 17/08/2011, grifamos). Ajuizada a presente ação após 09/06/2005, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Prescrição nos termos da sentença.

- 3. É de ser acolhida a alegação no sentido de que devem ser deduzidas, se for o caso, do montante apurado "as quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda em demais deduções", considerando-se a vedação ao enriquecimento indevido. Recurso provido nesse ponto.
- 4. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a dedução, se for o caso, de possíveis valores já ressarcidos pela restituição do IR ano base quando da prestação da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.
 - 5. Incabível a condenação em honorários advocatícios.
- 6. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. "

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5°, XXXVI, da Carta. Sustenta, em síntese, que deve ser afastada a prejudicial que declarou a prescrição relativa ao imposto de renda descontado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes

fundamentos: (i) conforme entendimento do STF, a questão discutida a respeito da incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional é infraconstitucional e (ii) o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4°, segundo parte da Lei Complementar n° 118/2005.

A pretensão não merece acolhida. A jurisprudência da Corte pacificou-se no sentido da inconstitucionalidade dos arts. 3° e 4º, da Lei complementar nº 118/2005. Fixou-se, portanto, o entendimento de que a aplicação retroativa de tais dispositivos violaria a segurança jurídica. Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie):

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à

sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário"

Assim, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, deve ser aplicado o prazo quinquenal para todas as ações ajuizadas após o transcurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, independentemente da data do recolhimento indevido.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, a, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo, mas lhe nego provimento. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator